

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**GAB. DEP. FABIANA VILAR**

**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**

***PROJETO DE LEI\_\_\_\_\_\_\_­2024***

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

 Institui o “Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose”, severa e incapacitante e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído o “Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose”, a ser outorgado a pessoa jurídica de direito público ou privado que, voluntariamente, adotem práticas voltadas à inclusão profissional da mulher com endometriose severa ou incapacitante.

**Art. 2º.** O Selo tratado no “caput” do artigo primeiro desta Lei, será conferido às sociedades empresariais que:

I – reservem percentual mínimo do quadro de pessoal para mulheres com endometriose;

II – adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da mulher com endometriose;

III – concedam melhoria nas condições de trabalho, mediante horário especial, licença, se for o caso e redução da jornada de trabalho da mulher com endometriose.

**Art. 3º.** A comprovação da endometriose, se dará pela apresentação de laudo médico ao departamento de recursos humanos da pessoa jurídica com a qual a funcionária mantenha o vínculo, devendo ser renovado a cada seis meses.

**Art. 4º.** O“Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose”, terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que comprovado os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 5º.** Os benefícios tratados nesta Lei, é complementar e não substitui o direito trabalhista de afastamento da atividade previsto no art. 60 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 6º.** O Poder Público poderá incluir no selo a ser outorgado, além da identificação da pessoa jurídica e o número desta lei, outras informações relevantes que ajudem a promover a conscientização e a orientação sobre a endometriose.

**Art. 7º.** A concessão do “Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose”, assegurará à pessoa jurídica agraciada o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes à execução da Política tratada nesta Lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessárias.

**Art. 9º.** Ao Poder Público compete estabelecer, através de Decreto, regulamentação própria definindo o detalhamento técnico de sua execução, necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 10º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 14 de agosto de 2024.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**3ª VICE-PRESIDENTE**

 

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**GABINETE DEP. FABIANA VILAR**

**Dep.fabianavilar@al.ma.leg.br**

**JUSTIFICATIVA**

***Autoria: Dep. Fabiana Vilar***

 O presente projeto de lei tem o condão de outorgar o “Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose”, às pessoas jurídicas de direito público e privado que, voluntariamente, adotem práticas voltadas à inclusão profissional da mulher com endometriose severa ou incapacitante.

 O projeto em tela marca um importante passo pela conscientização e aprimoramento da saúde da mulher com endometriose no Maranhão. Nesse contexto torna-se imprescindível reconhecer e agraciar com o “Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose”, pessoas jurídicas de direito público e privado que adotarem práticas voltadas a melhorar o ambiente de trabalho para as mulheres com endometriose.

 A endometriose é uma doença crônica que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, inclusive no Brasil. Segundo dados do Ministério da Saúde a endometriose atinge uma a cada dez mulheres no Brasil. A doença é caracterizada pela proliferação do tecido endometrial fora do útero. Essa condição causa dores intensas e irregulares durante a menstruação, impactando a vida da mulher em diversos aspectos, inclusive no trabalho. A intensidade dos sintomas da endometriose varia entre as pacientes. Mas existem grupos para os quais as dores, que vão de cólica menstrual intensa a dor pélvica crônica, são geralmente incapacitantes.

 A endometriose profunda é uma modalidade mais grave e agressiva da doença, impactando diretamente na qualidade de vida e no bem-estar da mulher, oferecendo, inclusive, maior risco de infertilidade. Essa agressividade da doença causa fortes dores pélvicas e cólicas menstruais mais intensas, além de atingir as funções urinárias e intestinais.

 A endometriose grave ou incapacitante pode tornar a vida diária e o trabalho uma tarefa árdua para muitas mulheres. No entanto, muitas vezes, a falta de conscientização e apoio por parte das empresas pode tornar a situação ainda mais difícil.

 A Carta Constitucional de 88 estabelece que:

 *“Art. 24.  Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

 *[...]*

 *V - produção e consumo;*

 [...]

 XII -previdência social, proteção e defesa da saúde;

 [...]

 Portanto, é do anseio do legislador que, com a outorga do “Selo Amarelo da Luta contra a Endometriose”, empresas passem a adotar práticas educativas e de promoção dos direitos da mulher com endometriose.

 Por fim, uma vez expostas as razões, bastantes relevantes, o legislador submete o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo em que espera contar com a aquiescência dos seus nobres pares, para que ao final, a sua propositura tenha uma boa acolhida e posterior aprovação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 14 de agosto de 2024.**

**FABIANA VILAR**

**DEP. ESTADUAL - PL**

**3ª VICE-PRESIDENTE**